

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00984/23 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Monte Negro
RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes - Prefeito Municipal
CPF nº ***.527.309-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 14 de dezembro de 2023

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. CAPAG CLASSIFICADA COMO “B”. NÃO ATINGIMENTO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. CONSTATAÇÃO DE GRAVES IRREGULARIDADES. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS LIVRES E DE RECURSOS VINCULADOS, POR FONTES DE RECURSOS, PARA LASTREAR AS OBRIGAÇÕES INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. PAGAMENTO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ENTE. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.

1. A ocorrência de irregularidades graves como a existência de desequilíbrio financeiro, por fonte de recursos, realização de pagamento parcial de contribuições previdenciárias do ente, abertura de créditos suplementares sem prévia autorização legislativa; não obstante tenha sido observado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, valorização dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, gastos com pessoal e repasses ao Poder Legislativo atrai juízo de reprovação das contas prestadas, sem prejuízo da expedição de recomendações para a melhoria dos procedimentos de *accountability*.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Presencial realizada no dia 14 de dezembro de 2023, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar

Parecer Prévio PPL-TC 00054/23 referente ao processo 00984/23
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Estadual nº 154, de 1996, apreciando os autos que compõem as Contas de Governo do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Ivair José Fernandes, CPF nº ***.527.309-**, Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 1964, LRF e das demais normas de contabilidade do setor público;

CONSIDERANDO o cumprimento da disposição do artigo 212 da Constituição Federal, uma vez que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (28,28%) superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advinda de impostos, incluídas as transferências;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI da Constituição Federal c/c o artigo 26 da Lei Federal nº 14.113, de 2020, em face da destinação de 77,14% dos Recursos do Fundeb ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

CONSIDERANDO o cumprimento do estabelecido no *caput* do artigo 25 da Lei Federal nº 14.113, de 2020, uma vez que os recursos do Fundeb foram totalmente utilizados dentro do exercício;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, uma vez que foi aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 25,42%, das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais;

CONSIDERANDO o cumprimento do inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, uma vez que os repasses de recursos ao Legislativo Municipal equivaleram a 6,62% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais do exercício anterior;

CONSIDERANDO o cumprimento do teto de 54% da RCL Ajustada, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, LRF, uma vez que os gastos relativos à Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo corresponderam a 50,57% da RCL Ajustada;

CONSIDERANDO, contudo, o descumprimento do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, uma vez que o município em tela encerrou o exercício com **insuficiência financeira, por fonte de recursos**, comprometendo o equilíbrio das contas públicas; e

CONSIDERANDO, o descumprimento ao disposto no artigo 40 da Constituição Federal (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), em face do **pagamento parcial de contribuições previdenciárias** referente às competências do mês de dezembro e do 13º salário de 2022;

CONSIDERANDO, o descumprimento do disposto no artigo 5º da Lei Municipal nº 1.197, de 2021 (LOA/2022), em face da **abertura de créditos suplementares, sem prévia autorização legislativa**;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO, a relevância das irregularidades descritas, conclui-se que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320, de 1964, e da LRF; e

Registrando que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “B” (indicador I – Endividamento 13,89%, classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 85,44%, classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez 7,29%, classificação parcial “A”);

Decide:

EMITIR PARECER PRÉVIO desfavorável à aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, Senhor Ivair José Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2022, ressalvadas as Contas do Poder Legislativo Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 14 de Dezembro de 2023



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR